

S & L CONTADORES ASSOCIADOS SS LTDA ME

CNPJ: 10.534.756/0001-74

RUA MONSENHOR SEVERIANO, 143, CENTRO, CAICÓ /RN



**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**

Objeto: Recurso Administrativo;

Procedimento: Tomada de Preços nº 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2019

S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.534.756/0001-74, estabelecida na rua Monsenhor Severiano, 143, centro, Caicó/RN, CEP nº 59.300 - 000, neste ato representada pelo Sr. Salmo Batista de Araújo, identidade nº 1.583.155 SSP/RN e inscrito no CPF nº 023.534.354-31, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal somado ao inciso XVIII, ALÍNEA “c”, inciso I, artigo 109, da Lei nº 8.666/93 c/c item 14 do Edital, apresentar

TEMPESTIVAMENTE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA,

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, desta Câmara Legislativa, conforme resultado publicado no Diário da FECAMRN, exarada no dia 12 de julho de 2019. Assim, sendo, tendo como prazo final, para interposição de recurso, no dia 19 de julho de 2019.

DOS FATOS

1. Tendo interesse, aptidão, capacidade e estrutura, e possuindo invejável experiência anterior para participar do certame licitatório em apreço, pôde a ora licitante perceber que as exigências editalícia visam o interesse público até porque a licitação em tela visa os **serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica relativa às áreas contábeis, financeira e**

orçamentária junto à Câmara Municipal de Cruzeta, mediante menor preço, logo, tudo no intuito da persecução do interesse maior, qual seja, dar eficiência aos atos da Administração Pública.



2. Ressalto que pensar de forma desarrazoada é afrontar a princípios constitucionais e legais aplicáveis, como por exemplo: os princípios da eficiência, da livre concorrência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e **necessariamente o da moralidade administrativa.**
3. Ressalto a tempestividade do memorial à manifestação prévia, haja vista que o prazo só se encerra tão somente em 19 de julho de 2019, nos termos do item 14 do edital de convocação.
4. Ademais, na hipótese de não serem acatadas tais manifestações ora apresentadas pela esfera Administrativa, com a imediata e consequente solução do grave e inquestionável vício que macula o suso mencionado processo – **o qual a toda evidência é faccioso e tendencioso, contudo sem pormenorizar os interesses alhures** -, obrigará, o ora licitante, ajuizar procedimentos judiciais compatíveis e idôneos para solução da contenda, ações estas que visam a depuração e adequação da “fase de habilitação” esta sim viciado por não coadunar com o instrumento convocatório e com os princípios acima especificados, necessariamente o da razoabilidade e da legalidade, ou seja, maculou o certame ora em comento.
5. Por final requer, caso seja julgado improcedente a referida demanda, ao império da Lei, que seja enviado cópia deste Processo Administrativo com sua respectiva resposta da Assessoria Jurídica ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao Ministério Público da comarca desse Município.
6. Com toda consideração a essa Câmara Municipal e a esta nobre Comissão de Licitação a inabilitação da empresa **S & L Contadores Associados Sociedade Simples LTDA-ME** fere de morte e macula o certame, em que pese aos dispositivos do edital.
7. Por fim solicitamos desta nobre Pregoeira que reveja os fatos que inabilitaram esta empresa, se não vejamos:

Portanto, diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, resolve INABILITAR a empresa S & L Contadores Associados

Sociedade Simples LTDA ME (CNPJ: 10.534.756/0001-74) não
atender o item 10.4 “b” apresentado atestado de capacidade técnica
assinado por pessoa que não detém competência para expedi-lo...



8. Neste diapasão, solicita que a Ata de reunião de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços, ora sob análise, seja desconsiderado por está inquestionavelmente ilegal e seja realizada uma Ata de Pregão Presencial suplementar para suprir a ilegalidade verificada no certame.

9. Oportuno tecer alguns comentários quanto a um detalhe, que nos parece quase imperceptível, no entanto, nosso dever de atentar quanto a observação, vejamos:

A licitação estava marcada para o dia 27 de junho de 2019, no entanto, no dia 24 de junho de 2019, a referida audiência foi adiada para o dia 04 de julho de 2019, às 10:00 hs.

10. Quanto a remarcar qualquer licitação é poder discricionário da Administração Pública, logo, não cabe ao licitante em marcar ou deixar de marcar qual seria o dia apropriado para apresentar a documentação prevista no Edital.

11. No entanto, não podemos deixar de observar a coincidência, diga-se de passagem, ato que é digno de maiores interpretações, posto que a única empresa habilitada juntou seu Balanço no dia 24 de junho, exatamente no dia da data da republicação do Edital e teve o deferimento perante a Junta Comercial de seu balanço tão somente no dia 27 de junho, ou seja, em tese, a única licitante habilitada, não poderia participar do certame ora sob análise.

DO DIREITO

12. É oportuno que seja transcrito o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que **ne** são correlatos". (grifo nosso).



13. Sendo assim, venho através desta solicitar que a autoridade competente venha desconsiderar o memorando que impulsionou o processo administrativo, ora em debate, ou seja, **classificar esta recorrente**, posto ter apresentado toda a documentação necessária para a habilitação do certame.

14. Saliento que o edital previa, no item 10.4 – **qualificação técnica**, quanto ao atestado que:

b) Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que a licitante desempenhou atividade pertinente e compatível, em características semelhante ao objeto deste instrumento convocatório. O atestado deverá ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e **deverá ser assinado por quem tenha competência para expedi-lo.**

15. Ora, D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, percebe de modo claro que, o edital, em pese determinar que deverá ser assinado por quem tenha competência, não determina qual seria tal pessoa, no entanto, por óbvio que esta deverá estar presente no corpo Administrativo do órgão que o expedir.

16. Neste sentido, esta recorrente juntou atestado expedido pelo Chefe de Gabinete Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, posto que este quem detém competência para expedir documentos relativos ao funcionamento daquela Edilidade, senão vejamos:

TITULO II

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA DIRETA SEÇÃO

I

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 6º - O Gabinete do Presidente é uma unidade de apoio imediato ao Chefe do Poder Legislativo, em suas atividades de relações públicas, social e política.



SUBSEÇÃO I

DO CHEFE DE GABINETE

Art. 7º - O Chefe do Gabinete do Presidente compete:

I - Coordenação das atividades políticas administrativa da Câmara Municipal;

II - Assessorar o presidente na organização e coordenação das atividades, bem como, nas relações com os vereadores e prefeito e demais munícipes;

III - Organizar e manter arquivo de documentos e papéis que sejam endereçados ao Presidente;

IV - Supervisionar todos os serviços de ordem burocrática do Legislativo Municipal;

V - Executar serviço expediente de processo legislativos e as correspondências oficiais do legislativo;

VI - Ativar as providências necessárias à coordenação e à execução das ordens e decisões do Chefe do Poder Legislativo, perante os órgãos da administração municipal;

VII - Organizar e dirigir o cerimonial público;

VIII - Acompanhar e assessorar o Presidente no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente, organizando e controlando as audiências a serem concedidas e a sua agenda de compromissos;

IX - Normatizar sobre o sistema de administração geral, planejamento, executando e acompanhando as atividades de pessoal, recursos humanos, compras e patrimônio;

X - aplicar, fazer aplicar, orientar e fiscalizar a execução das leis, regulamentos e demais atos referentes a pessoal da Câmara e estabelecer normas destinadas a uniformizar a aplicação da legislação de pessoal;

XI - Realizar o processo de resposta das informações;

XII - Responder pela documentação e pelo registro de fluxo de dados dentro do grupo de Processamento de Dados;

XIII - Promover permanentemente treinamento, aperfeiçoamento e capacitação dos servidores;

XIV – Dar encaminhamento aos projetos de Lei e outros atos normativos;¹



17. Ora, nobre Presidente, o Chefe de Gabinete é a pessoal que tem competência para coordenar as atividades políticas e administrativas da Câmara (inciso I), executar as correspondências oficiais do legislativo (inciso V), realiza o processo de respostas das informações (inciso XI), responde pela documentação e pelo registro de fluxo de dados (inciso XII).

18. Assim sendo, não há outro servidor que tenha maior competência para expedir documentos administrativos da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas, logo, não pode prosperar a ilação quanto a falta de competência do Chefe de Gabinete, mormente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, ora sob análise.

DO DEVER DE DILIGENCIAR ANTES DE INABILITAR

19. Ressalto que a Administração Pública Municipal não pode se apegar ao formalismo, quanto a pessoa para expedir o referido documento, sob pretexto de inabilitar licitante, de certo a nobre Comissão pode valer do § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/93, no intuito de sanar óbices enfrentados no seio do certamente licitatório, assim determina a boa técnica que obriga o administrador a se utilizar de ferramentas que lhe possibilite a evitar a macular o ato administrativo, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

20. Importante ressaltar que não há qualquer inclusão documental tardia, mas sim um esclarecimento que poderia e deveria ser solicitado pela administração de modo a dirimir a dúvida

¹ Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2017 - Dispõe da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências

quanto a validade de sua habilitação, inclusive, restou consignado quanto a necessidade de diligenciar acerca da veracidade do Atestado.



21. Sendo assim, esta licitante, imbuída do mais alto espírito de colaboração, se vale dessa oportunidade que a Lei e a Comissão lhe assegura para ver corrigidos os vícios retro apontados de modo a assegurar a observância do quanto previsto na Constituição Federal e na Lei e, por consequência legalidade do procedimento licitatório.

22. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

23. Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

24. Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

DO EXCESSO AO FORMALISMO

25. É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMO IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade

sejam observados, **não se justifica o apego ao formalismo** quanto **elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório** não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decandencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contração (TAMG – Ac. Unân. Da 5ª Cam. Civ. Julg. Ap. 239.272-5 – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque).



26. A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o Tribunal de Contas da União, vejamos:

O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade** acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

27. Oportuno mencionar que o documento de Atestado de Capacidade Técnica foi previamente exigida para fins de Cadastro junto ao órgão licitante, sem que este tenha sido impugnado.

28. No mesmo sentido forte posição jurisprudencial do Colendo STJ, cabendo destacar os seguintes arrestos:

"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado -como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante."

(Ac. Un. da 1ª Seção do STJ, MS nº 5.647/DF, Rel. Min. Demócrito
Reinaldo, j. de 25.11.98, D.J.U. de 17.2.99, pág. nº 102)



29. O objetivo primário, essencial e inarredável da Administração Pública é à busca da proposta mais vantajosa, **e como buscar uma proposta mais vantajosa, quando se refuta possíveis licitante e deixam exclusivamente uma empresa?**

30. A Comissão de Licitação se baseou numa interpretação, em nosso entender que não existe no edital para inabilitar a empresa, mas declaramos importante a necessidade de não focar em formalismos do edital, conforme asseverou acima, para inabilitação, conforme defendido na própria lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º – A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito".

31. A bem da verdade, o ato de inabilitação não foi legalmente motivado, o que indica a necessidade de reforma do presente ato administrativo.

DO PEDIDO

32. Ante o exposto, a recorrente requer:

- Seja dada legalidade ao presente certame e seja reformada a decisão que inabilitou a empresa **S & L CONTADORES ASSOCADOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME;**



- Outrossim, sendo diverso o entendimento dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, esta exposição de motivos à manifestação e parecer jurídico, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, se for o caso, em conformidade com o parágrafo quarto, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Caicó/RN, 15 de julho de 2019.

SALMO BATISTA DE ARAÚJO

Idt. nº 1.583.155 SSP/RN

CPF nº 023.534.354-31

Recebi em
18/07/19
Immede